



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.162 - RJ (2016/0241976-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EXODO COUTO MARTINS

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO POR CORRÉU AO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO QUE DEVE SER FORMULADO PERANTE O TRIBUNAL PROLATOR DO JULGADO. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE OS RÉUS AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DA CONDENAÇÃO DO ACUSADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. É impossível a análise, por este Superior Tribunal de Justiça, do pedido de extensão ao paciente dos efeitos do acórdão proferido no julgamento de recurso em sentido estrito interposto por corrêu, que entendeu pela despronúncia, pois, embora o artigo 580 do Código de Processo Penal permita que, no caso de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um deles se estenda aos demais, quando fundada em motivos que não sejam de caráter eminentemente pessoais, e desde que semelhantes as situações fático-processuais entre o beneficiado e o requerente, o certo é que o pleito deve ser formulado perante o juízo ou o tribunal prolator do julgado cujo elastério se busca. Precedentes.

2. Na espécie, não obstante o *mandamus* originário tenha sido indeferido liminarmente, a Corte Estadual afastou a existência de similitude fático-processual entre o paciente e o corrêu, decisão cuja legalidade foi reforçada diante da superveniência de sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, inexistindo nos autos prova pré-constituída hábil a infirmar as conclusões da instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.162 - RJ (2016/0241976-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : EXODO COUTO MARTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de EXODO COUTO MARTINS, apontando como autoridade coatora a 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do HC 0009977-55.2016.8.19.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Buscando a extensão dos efeitos da decisão proferida no julgamento de recurso em sentido estrito interposto por correu ao paciente, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, que foi indeferido liminarmente.

Contra tal decisão, foi interposto agravo regimental, que foi desprovido.

Sustenta a impetrante que a denúncia teria imputado a dois acusados os mesmos fatos, sem individualizar suas condutas, de modo que não seria possível a despronúncia de um deles pela ausência de indícios de autoria, e a submissão do outro a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Afirma que o artigo 580 do Código de Processo Penal permite, na hipótese de concurso de agentes, que a decisão favorável proferida em favor de um deles se estenda aos demais, desde que suas situações fático-processuais sejam idênticas e o provimento judicial não esteja fundamentado em motivos de caráter eminentemente pessoal, requisitos que estariam presentes na espécie.

Entende que a perda do prazo processual para a interposição do recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia não implicaria a preclusão do pedido formulado no *mandamus* originário.

Requer a concessão da ordem para que seja estendidos ao paciente os efeitos da decisão que despronunciou o correu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 67/68.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 81 e 101/102), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 107/111, manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.162 - RJ (2016/0241976-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, a extensão, ao paciente, dos efeitos da decisão que despronunciou o corrêu.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Compulsando-se os autos, verifica-se a impossibilidade de análise, por este Superior Tribunal de Justiça, do pedido de extensão ao paciente dos efeitos do acórdão proferido no julgamento de recurso em sentido estrito interposto por corrêu, pois, embora o artigo 580 do Código de Processo Penal permita que, no caso de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um deles se estenda aos demais, quando fundada em motivos que não sejam de caráter eminentemente pessoais, e desde que semelhantes as situações fático-processuais entre o beneficiado e o requerente, o certo é que o pleito deve ser formulado perante o juízo ou o tribunal prolator do julgado cujo elastério se busca.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência deste Sodalício:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU, QUE, EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL, ABSOLVEU O CORRÊU. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO, COM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, E EXTENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO, PROFERIDO PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE AMPLA REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO, NA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...)

IX. O pedido de extensão da ordem, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, deve ser requerido ao Tribunal de origem - que julgou procedente a Revisão Criminal e absolveu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corréu -, e não ao Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

X. Habeas corpus não conhecido.

(HC 259.379/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (...) PEDIDO DE EXTENSÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM WRIT PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ. (...) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. HABEAS CORPUS, NO ENTANTO, CONCEDIDO DE OFÍCIO, APENAS PARA QUE O TRIBUNAL A QUO ANALISE O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA QUANTO AO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

(...)

2. A análise de pedido de extensão compete ao órgão prolator do decisum que concedeu o benefício cujo elastério se busca. Precedente do STJ. Assim, o pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida em writ que tramitou perante o Tribunal de origem, deve ser dirigido àquela Corte Estadual, e não a este Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

Habeas Corpus, no entanto, concedido de ofício, apenas para determinar a devolução dos autos ao Tribunal a quo para que julgue o mérito da impetração originária, no que se refere à segregação cautelar, como entender de direito.

(HC 163.635/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE EXTENSÃO. COMPETÊNCIA. (...) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. "A competência para analisar pedido de extensão é do e. Tribunal que proferiu a r. decisão ao co-réu" (HC 15.418/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 4/11/02).

(...)

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 51.424/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

Na espécie, não obstante o *mandamus* originário tenha sido indeferido liminarmente, a Corte Estadual não admitiu a "extensão de resultado obtido em instância recursal sobre aspectos que transcendem, de muito, o caráter meramente objetivo de uma internalização valorativa do universo probatório", afastando, assim, a existência de similitude fático-processual entre o paciente e o corréu.

E, a reforçar a legalidade da decisão impugnada, em consulta à página



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro constatou-se que o paciente foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo sido condenado, inexistindo, nos autos, prova pré-constituída hábil a infirmar as conclusões da instância de origem.

Com efeito, o presente *mandamus* não foi instruído com as declarações das testemunhas, ao passo que o acórdão que julgou o recurso em sentido estrito interposto pelo corréu não avaliou a legalidade dos elementos de convicção quanto ao paciente, circunstâncias que evidenciam a impossibilidade de exame da ilegalidade ora aventada.

Como é cediço, o procedimento do *habeas corpus* e do recurso ordinário em *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentação que evidencie a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a Defensoria Pública impetrante.

Nessa direção, orienta-se a jurisprudência pacífica desta colenda Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...) INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Não tendo sido juntado aos autos o decreto preventivo, fica inviável a comprovação da alegada ausência de fundamentos.

4. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 359.225/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. (...) AFASTAR REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

4. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa. Precedentes.

5. In casu, o Tribunal a quo, atento ao acervo probatório, concluiu que o paciente era reincidente, e entender em sentido contrário demandaria exame de documentação relativa aos antecedentes do paciente, que não foi acostada aos autos nem foi suscitado pela Defensoria, o que impede a análise do mencionado constrangimento ilegal.

6. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 303.310/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0241976-1

HC 371.162 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009313020138190018 00027743020138190018 00099775520168190000
27743020138190018 9313020138190018 99775520168190000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: EXODO COUTO MARTINS
CORRÉU	: RHUA ALBERTO SILVA TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.